



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001460/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.805 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente AMERICAN GLOBAL GRANITES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. DEIXAR DE CUMPRIR O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. CFL 23. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTENDIMENTO SUMULADO.

A multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 175/187, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ de fls. 165/169, a qual julgou procedente o auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de cumprir o prazo para apresentação de arquivos em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal– CFL 23) de

acordo com o auto de infração DEBCAD nº 37.244.727-9, de fl. 03, lavrado em 14/12/2009, referente ao período de 05/2005 a 12/2007, com ciência da RECORRENTE em 16/12/2009, conforme AR de fl. 109.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi no valor de R\$ 317.758,12 e se refere à multa aplicada com fundamento legal na Lei nº 8.218/91, art. 12, III, parágrafo único.

Dispõe o Relatório Fiscal da Infração (fls. 89/93 e 95/99), que o RECORRENTE foi devidamente intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de fls. 49/53, e reintimado através de termo de intimação fiscal nº 001-2009, de fl. 55/57, para apresentar documentos e livros pertinentes à presente ação fiscal, mas deixou de atender o solicitado pela RFB para a apresentação dos arquivos digitais contendo informações relativas a seus negócios e atividades econômicas, a saber (fl. 91):

Ø Livro Diário ano 2005;
Ø Livro Diário ano 2006;
Ø Livro Diário ano 2007;
Ø Livro Razão ano 2005;
Ø Livro Razão ano 2006;
Ø Livro Razão ano 2007;
Ø Balancetes Contábeis (não apresentou nenhum);
Ø Balanços Patrimoniais (não apresentou nenhum);
Ø Documentação de Caixa relativo ao ano 2005 (não apresentou nada);
Ø Documentação de Caixa relativo ao ano 2006 (não apresentou nada);
Ø Documentação de Caixa relativo ao ano 2007 (apresentou apenas parte, pois em análise minuciosa ficou latente a não confiabilidade da sua totalidade);

No Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 91/93) a fiscalização informa que apurou a multa cominada com base na aplicação do percentual máximo de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período, conforme estabelecido no art. 12, inciso III, parágrafo único, da Lei 8.218/91, uma vez que transcorrido um período que ultrapassa os 50 dias de atraso:

Ano	Faturamento	1% de Multa
2005	12.870.140,35	128.701,40
2006	9.452.835,86	94.528,36
2007	9.452.835,86	94.528,36
Total	31.775.812,07	317.758,12

Impugnação

Devidamente intimada, a RECORRENTE, apresentou sua Impugnação de fls. 113/119. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

5. Em 15/01/2010, a interessada apresentou impugnação de fls. 56/59, produzindo as seguintes alegações, em síntese:

5.1. A multa foi arbitrada com base no faturamento presumido de 2006, sem qualquer prova documental capaz de justificá-la;

5.2. A não apresentação dos documentos deu-se por conta da invasão ocorrida na empresa, conforme Boletim de Ocorrência acostado. Em razão disso, a empresa somente deu conta da ausência dos documentos faltantes quando recebeu a fiscalização e, dado o seu volume, não foi possível entregá-los em tempo hábito.

5.3. O fiscal utilizou-se de mera presunção para a formação da base de cálculo do faturamento de 2007. O faturamento da empresa corresponde a metade do valor, o que pode ser atestado pelo competente balanço que ora apresenta;

6. É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 165/169):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL.

Deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto no art. 11 §§ 3 e 4 da Lei 8.218, de 29/08/91, com redação dada pela MP nº 2.158, de 24/08/2001, enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 12/03/2010, conforme AR de fls. 173, apresentou o recurso voluntário de fls. 175/187 em 09/04/2010 (fl. 191).

Em suas razões, alega que a DRJ não poderia ter desprezado o balanço patrimonial de 2007 juntado pela RECORRENTE (fls. 143/151) sob a alegação de “não ser original nem autenticado”, mormente porque o documento espelharia a real situação da empresa. Dessa forma, na medida em que o contribuinte alega fazer prova em sentido contrário dos valores lançados no AIMM, a presunção subjetiva do agente fiscal ilide de acordo com o documento contábil fornecido pela empresa, devendo tais valores serem corrigidos sob pena de enriquecimento ilícito, bem como ofensa ao Princípio da Verdade material.

No mais, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da multa aplicada

Conforme relatado, o presente caso versa sobre aplicação de multa por ter a contribuinte deixado de cumprir o prazo para apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal (CFL 23), com base no art. 11, §§ 3º e 4º, e art. 12, III, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Contudo, a jurisprudência deste CARF caminha no sentido de entender que tal multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos previdenciários, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

No caso, o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 49/53) aponta expressamente que os trabalhos instaurados perante a RECORRENTE referem-se à fiscalização das contribuições previdenciárias:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, damos INÍCIO à fiscalização das Contribuições Previdenciárias em relação ao sujeito passivo e período acima identificados, com fundamento no disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Nestes termos, cito precedente da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI INAPLICÁVEL AO CASO. VÍCIO MATERIAL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

(acórdão nº 9202-008.985; data da sessão: 26/08/2020)

Tanto que em recente reunião do Pleno deste CARF, realizada em 06/08/2021, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula nº 181:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Ante o exposto, entendo que deve ser cancelado o lançamento da presente multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim